

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO****EXAME PRÉVIO DE EDITAL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023****SESSÃO PÚBLICA: 08/03/2023 (quarta-feira), ÀS 09:00 HORAS**

BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., sob o CNPJ nº 11.461.237/0002-77, sediada na Rua Eugenio Rabello, nº 98, box 1, Bairro Jardim Embaixador, CEP 18.040-436, município de Sorocaba, estado de São Paulo, vem, respeitosamente, por seu procurador, com fundamento no Art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹ e Art. 214, 220 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SP², apresentar sua **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** em face do Pregão Eletrônico nº 05/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Fartura - SP, base nos fundamentos a seguir.

¹ “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

² “Art. 214. Serão competentes para apreciar representações Auditores, Conselheiros e Relatores segundo os correspondentes valores fixados neste Regimento”.

I – DO RITO SUMARÍSSIMO

Em razão dos vícios do Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto é o transporte escolar do Município de Fartura - SP, bem como em virtude do **exíguo prazo até a realização da sessão pública – 08/03/2022 às 9h00 (quarta-feira)** -, resta imprescindível que a presente Representação seja processada sob o rito sumaríssimo, pela figura do “Exame Prévio de Edital”.

Tal possibilidade encontra-se expressa no Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, a partir do art. 220, conforme colacionado abaixo:

SEÇÃO III

Do Exame Prévio de Edital

(...)

Art. 223. Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo:

I - os documentos serão imediatamente protocolados e encaminhados ao Relator que, se assim entender, determinará a oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, que se manifestará sobre a legalidade e regularidade dos atos da licitação;

II - aquela Assessoria pronunciar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhando o processo para o Ministério Público e, se for o caso para a Procuradoria da Fazenda do Estado, cujos órgãos terão até 24 (vinte e quatro) horas, cada um, para vista, devendo o processo seguir, após, para a Secretaria-Diretoria Geral que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua manifestação;

III - se houver pedido de vista, proceder-se-á nos termos do art. 189 deste

Regimento Interno;

IV - deliberado sobre o feito, o Presidente fará expedir ofício dando conta da decisão tomada;

V - comprovada a revogação ou anulação da licitação, a decisão que declarar extinto o processo por perda do objeto deverá ser proferida singularmente, dando conhecimento ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar Sessão e sendo a matéria urgente, o Relator poderá proferir decisão de mérito, submetendo-a, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno.

Comprovada a legitimidade do pedido de urgência, a necessidade será demonstrada as razões para que a presente Representação seja processada pelo rito sumaríssimo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Fartura - SP, que tem por objeto a “*contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais e urbanas do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores, conforme especificações do Anexo 01 - Termo de Referência*”, com sessão pública para abertura das propostas no dia **08.03.2023**, às 09h00.

Contudo, verifica-se no Pregão Eletrônico nº 05/2023 diversas máculas que comprometem o carácter competitivo e, conseqüentemente, a apresentação de propostas vantajosas para a Administração Pública, em suma: **(i) impossibilidade de habilitação dos licitantes interessados** diante fórmula de endividamento geral incorreta e exigência

documentos de habilitação que exorbitam o poder discricionário, configurando ilegalidade; **(ii) ausência de obrigatoriedade ao reajuste; e (iii) prazo de exíguo para apresentação de documentos** do licitante vencedor.

Com isso, considerando que a continuidade do processo licitatório, da forma como está, acarretará sérios prejuízos ao interesse público, e a proximidade da realização da sessão pública (em 08.03.2023), **mostra-se necessária a suspensão do certame**, para retificação do Instrumento Convocatório e sua posterior republicação (conforme dispõe o Art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/1993, pelos motivos apresentados à frente.

III – IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS

III. 1. - FÓRMULA DE ENDIVIDAMENTO GERAL INCORRETA

Consoante se vê na parte de qualificação econômico-financeira, o Edital determina que os interessados deverão comprovar a boa saúde financeira por meio da demonstração de índices contábeis.

Neste sentido, o Pregão Eletrônico nº 05/2023, apresenta quais índices deverão ser atendidos (liquidez geral e liquidez corrente com pontuação maior ou igual a 1,0, e índice de grau de endividamento com pontuação menor ou igual a 0,5).

Além disso, o instrumento convocatório apresenta quais as fórmulas matemáticas para o cálculo de cada um dos índices, como se vê a seguir no Item 12.2.1.m:

m) Comprovação de boa situação financeira da licitante, que se fará por demonstrativo de índices Financeiros, apresentando documento com a fórmula que segue abaixo:

$$\text{Liquidez geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável em Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1,0$$

$$\text{Liquidez corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

$$\text{Grau de endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}{\text{Patrimônio líquido}} \leq 0,50$$

Contudo, como pode se observar acima, ao apresentar a fórmula para cálculo do grau de endividamento, a Prefeitura confundiu os parâmetros e acabou utilizando a fórmula diversa (nível de alavancagem), e não a fórmula para cálculo do “nível de endividamento”.

Lembra-se que a fórmula para o nível de endividamento é calculada pelo “passivo circulante e o não circulante” dividido pelo “ativo total”, e não pelo “patrimônio líquido” (como está disposto no Edital)

Evidente que há um grave erro no Pregão Eletrônico nº 05/2023, tendo em vista que exigir a apresentação de grau de endividamento igual ou superior a 0,5, com base em um cálculo de outro índice é incoerente e inadequado.

Vale destacar que o grau de endividamento é utilizado recorrentemente em licitações, a fim de demonstrar, objetivamente, se os interessados conseguirão honrar com seus compromissos.

Nesse sentido, à título exemplificativo, veja o índice de endividamento exigido no edital de concessão do transporte público de São Paulo:

Solvência	(PT-PL)	$\frac{PL}{PT}$
Endividamento Total	$\frac{(PC+PNC)}{(AT)}$	$\leq 0,60$

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE
 AT = ATIVO TOTAL
 PC = PASSIVO CIRCULANTE
 PT = PASSIVO TOTAL
 PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE
 RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
 EST = ESTOQUE
 PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Fonte: Fórmula extraída da licitação de concessão do sistema de transporte público coletivo do município de São Paulo.

Ante o exposto, o uso de fórmula diversa do padrão contábil para apuração do índice de Grau de Endividamento da Empresa comprometerá a integridade do certame, devendo ser imediatamente corrigido o Item 12.2.1.m do Pregão Eletrônico nº 05/2023 do Município de Fartura – SP.

III. 2. – DA EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CPF DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS

Não bastasse a mácula acima, que por só merece a retificação do certame, no Item 12.2.1.b o Edital obriga que os interessados apresentem RG e CPF dos sócios das empresas como condição de habilitação:

12.2.1. Os documentos que deverão ser anexados na plataforma, antes da sessão de lances, referente a Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Qualificação Econômica Financeira, Qualificação Técnica e Outras Comprovações, são:

(...)

b) RG e CPF dos sócios da empresa (Pode ser substituído pela CNH ou documento compatível).

Contudo, a exigência se mostra exorbitante, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como exemplo a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes já decidiu sobre o assunto:

Igualmente procedente o apontamento referente à exigência de Cédula de Identidade dos Sócios das proponentes por absoluta falta de previsão no elenco taxativo de condições de regularidade jurídica descritas no artigo 28, da Lei nº. 8.666/93. Necessário esclarecer que a cautela invocada pela Representada como fundamento da exigência, para evitar a participação de empresas cujo quadro societário seja composto por membros de uma mesma família, autoriza o exame do Contrato Social das proponentes, sendo certo que, em caso de suspeita fundada, a realização de diligências nos termos do que faculta o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações.

(...)

Nessa conformidade, meu voto considera procedente a Representação, devendo o Município de São Joaquim da Barra, querendo dar prosseguimento à contratação, promover as necessárias adequações no instrumento convocatório, nos seguintes termos: - segregar os serviços de pintura de guias de vias e logradouros públicos para que sejam contratados em licitação própria, ou adotar medidas que permitam a ampliação da disputa, como a divisão do

certame em lotes, a admissão de subcontratação ou participação de empresas reunidas em consórcio; - excluir do objeto do certame a “locação de máquinas, veículos e equipamentos” vez que, se utilizados na execução dos serviços contratados, como um insumo, sua disponibilização deve constituir responsabilidade da contratada; - rever a redação do item 7.4 do Edital, separando as disposições relativas à qualificação técnico-operacional e à qualificação técnicoprofissional, com estrita observância às Súmulas 23 e 24; - **promover a exclusão das exigências relacionadas à apresentação de Cédula de Identidade dos Sócios** e à apresentação de Sistema Técnico-Administrativo como condições de habilitação, por falta de amparo legal; (TC-103.989.13-3; Tribunal Pleno, Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 20/03/2013)

Como dito acima, o entendimento não é esparso, mas sim pacífico, como se vê a seguir:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR PROFISSIONAL CONTADOR. VEDAÇÃO AO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFORMA COM O ARTIGO 29 DA LEI DE LICITAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICIDADE CONTRÁRIA À NORMA. EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS ÀS SÚMULAS Nº 23 E 24 DESTE TRIBUNAL. ORÇAMENTO REFERENCIAL. DEFASAGEM. DESCRITIVO DE

SERVIÇOS. LACUNAS. CORREÇÕES DETERMINADAS.

PROCEDÊNCIA.

(...)

Procede também a queixa atribuída à requisição de documentos de identidade dos sócios das pessoas jurídicas licitantes para fins de habilitação, porquanto tal demanda extrapola o rol disposto no artigo 28 da Lei de Licitações que, para a hipótese de pessoas jurídicas, elenca taxativamente os documentos exigíveis, na conformidade dos incisos II a VI.

(TC-22376.989.20, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 02/12/2020)

Evidente que a determinação prevista no Edital obrigando a apresentação dos documentos de identidade dos sócios se mostra como inadequada, comprometendo toda a licitação visto que prejudica a competitividade.

Desta forma, resta evidente que a Prefeitura deve retificar o Pregão Eletrônico nº 05/2023 de modo que não seja exigida a apresentação de cédula de identidade e CPF de todos os sócios das empresas interessadas. Assim, se faz necessário a suspensão do certame para a correção da mácula destacada.

IV – AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL

Consoante se observa no Edital em epígrafe, o instrumento convocatório ainda padece de no Item 24 – DO REAJUSTE DOS PREÇOS, visto que o reajuste não é considerado como uma obrigação, mas sim uma faculdade das partes:

24. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

24.1. O preço adjudicado **PODERÁ**, desde que acordado entre as partes, ser reajustado, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura do contrato, utilizando da pela variação do IPC-A/IBGE.

Diante do excerto, observa-se que a Municipalidade considera o reajuste contratual mera discricionariedade (comprometendo a regularidade do certame).

Para esclarecer, destaca-se que o **direito ao reajuste** é previsto tanto no Art. 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/1993 quanto na Lei Federal nº 10.192/2001 (“Lei do Plano Real”):

Lei Federal 8.666/1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **OBRIGATORIAMENTE**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts.

27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que **DEVERÁ** retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Lei Federal nº 10.192/2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **SERÃO REAJUSTADOS OU CORRIGIDOS** monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Evidente que a legislação é cristalina ao determinar que os contratos administrativos deverão apresentar cláusulas de reajuste, isto pois, trata-se de mecanismo que garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com isso, o reajuste **DEVE ocorrer anualmente e não “poderá”**, isto porque a implementação da medida não confere vantagem pecuniária às partes, mas tão somente evita que o contrato se desequilibre e cause maiores prejuízos ao erário, à contratada e ao interesse público.

Destaca-se que o entendimento acima é defendido pelos Tribunais e, inclusive, por este Corte de Contas, veja:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA UNIVERSITÁRIOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REGRAMENTOS QUE ASSEGUREM CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ATRASADOS E REAJUSTE CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

v) O edital e o contrato estabelecem que, o contrato “PODERÁ” ser reajustado anualmente. Ocorre que o reajuste do preço, respeitado a anualidade, é uma obrigatoriedade, e não uma possibilidade.

(...)

Diante do exposto, voto pela procedência da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1) estabelecer prazo razoável para a apresentação dos documentos exigidos no item 5.5.2.

(2) fazer constar no edital regramentos necessários a assegurar correção monetária de valores em atraso e reajuste contratual, nos termos reclamados na inicial e expressos nas justificativas apresentadas, bem como no detalhamento trazido pelo MPC.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo (TC-16155.989.20, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 15/07/2020).

Por acaso, a decisão acima se coaduna exatamente ao caso em tela, uma vez que se tratava de edital cujo objeto era o transporte rodoviário para universitários e o instrumento convocatório apontava que o contrato “poderia” ser reajustado anualmente. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGIME DE EXECUÇÃO. VIGÊNCIA E IMPLANTAÇÃO. REAJUSTES. FICHA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. BANCO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. EQUIPE TÉCNICA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Decorre de exigência legal a menção no edital ao regime de execução, segundo a inteligência do caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso.
2. É necessária a harmonização dos prazos de vigência, treinamento e implantação – estes últimos demandando ainda item próprio relativo à sua remuneração, já que sua prestação ocorre apenas na fase inicial, nos termos propostos pela Assessoria Específica de ATJ.
3. Ainda com esteio no parecer da ATJ, em sua vertente técnica, revelou ser indevida a exigência relativa à ficha técnica com a descrição completa do produto, haja vista a previsão da demonstração do sistema ofertado.

4. Comporta retificação o item editalício concernente ao reajuste, especialmente por estabelecer a sua possibilidade por “acordo de partes”.

(TC-19253.989.21, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 10.11.2021)

Desta forma, diante da ausência da obrigatoriedade do reajuste contratual – contrariando o que dispõe a legislação - necessário a suspensão do certame para a correção do vício apontado, bem como a republicação do Edital em epígrafe para que os interessados tenham conhecimento e possam elaborar suas propostas de forma idônea, tudo conforme o Art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

V – PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO LICITANTE VENCEDOR

Indo além, nota-se que, conforme o Item 17 – DA CONTRATAÇÃO, existem alguns problemas relacionados a prazos exíguos como condição prévia à assinatura do contrato e, conseqüentemente, ao início da prestação dos serviços. Veja:

17.3. Para a empresa assinar o contrato deverá protocolar cópia dos seguintes documentos, na Coordenadoria Municipal de Educação, ao gestor e/ou fiscal do contrato, em até 3 (três) dias úteis após homologado o procedimento licitatório para que seja firmado o contrato:

17.3.1. Em relação aos VEÍCULOS, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

a) Documento(s) do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) no transporte dos alunos, devidamente regularizado(s);

b) Apólice de Seguro com cobertura mínima de:

- R\$ 30.000,00 por passageiro com cobertura por morte ou invalidez.
- R\$ 50.000,00 contra danos materiais a terceiros.
- R\$ 50.000,00 contra danos corporais a terceiros.

c) Certificado preliminar ou final do CRONOTACÓGRAFO INMETRO.

d) Autorização para Circulação de Veículo Escolar expedida pela Delegacia de Polícia ou pela CIRETRAN;

OBS: Caso haja necessidade de troca de veículo, deverá ser apresentado os mesmos documentos exigidos nos itens anteriores, que deverá ser somente após autorização do município.

17.3.2. Em relação aos MOTORISTAS, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com habilitação na categoria "D";
- b) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- c) Cópia do Certificado de curso especializado para condução de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN do condutor; (documento expedido pelo CIRETRAN/DETRAN).
- d) Certidão de Antecedentes Criminais do condutor do veículo, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de documentação.

OBS: Caso haja necessidade de troca de condutor deverá ser apresentado os mesmos documentos exigidos nos itens anteriores, que deverá ser somente após autorização do município.

17.3.3. Em relação aos MONITORES, deverá ser apresentada cópia da documentação constante na relação abaixo:

- a) Cópia da Comprovação do Registro do Monitor Escolar, bem como o comprovante de escolaridade (Ensino Médio do monitor);

- b) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- c) Certidão de Antecedentes Criminais do monitor, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes de documentação.

Ora, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas que a fixação de prazos curtos para adoção de providências antes da assinatura do contrato pela futura licitante vencedora acaba por prejudicar a qualidade do serviço a ser prestado e, ainda, restringir a competitividade do certame. **Reitera-se que se trata de entendimento consolidado por este TCE-SP:**

A divergência entre os prazos previstos nos itens 14 e 17.9 do Anexo I do Edital deve ser sanada, conforme, inclusive, se comprometeu a origem. Nesse ponto, acolho ainda as manifestações de ATJ e MPC no que toca à **exiguidade do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos e veículos, disposição que tende a implicar em tratamento anti-isonômico entre os interessados e injustificada restrição à competitividade, visto que apenas os prévios detentores teriam condições de atender ao preceito.**

(TCE/SP, TC-21289.989.17-0, Rel. Cons. Substituto Valdenir Antonio Polizeli, j. 07.02.2018).

O trecho do voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa na decisão abaixo (TC-16377.989.22-3) também se verifica o entendimento majoritário acerca da imprescindibilidade da fixação de prazos razoáveis:

“(…) Ainda que efetivamente não se verifique apenas o reduzido prazo de 5 (cinco) dias para que, firmado o ajuste, todos os veículos estejam aptos a uso, evidente que a preparação, caracterização e atendimento às demais exigências legais que o tráfego de veículos de transporte escolar pressupõe demandam tempo mais elástico.

Com isso, de rigor que a Administração reavalie o tema, propondo, sem prejuízo, é claro, da primazia do interesse público que o caso requer, *margem de tempo maior e razoável para que a futura contratada possa, observados todos os requisitos e condições estabelecidos na disputa, iniciar a prestação dos serviços com qualidade.*

Tal medida se afigura tão fundamental quanto me parece a questão do dimensionamento do objeto, especialmente do ponto de vista do tamanho da frota. (...)”

Neste mesmo sentido decidiu o e. Conselheiro Robson Marinho desta Corte de Contas Bandeirante:

O problema é o prazo exíguo de 5 dias para sua apresentação (item iii), hábil a ser cumprido apenas por aqueles que já possuem posse ou propriedade dos veículos, tendo em vista a necessidade de informações como o número da placa, apólice de seguro, cópia autenticada do CRLV e outros.

A forma como está configurado o edital, na prática, **configura necessidade de mobilização prévia dos veículos por todos os licitantes, o que contraria o artigo 30, §6º, da lei de licitações, em razão do prazo exíguo, com inequívoco prejuízo à isonomia entre os participantes do torneio.**

A exigência da documentação contida nos subitens 5.5.2 não é ilegal, desde que associada a um prazo razoável, a ser estipulado expressamente no

instrumento convocatório, de forma a permitir a ampla participação no certame, nos termos destacados pelo MPC.

(TC-16155.989.20, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Robson Marinho, sessão de 15/07/2020)

Assim, como se observa nos itens 17.3 e seguintes apresentam prazos infactíveis, posto que 3 (três) dias para o protocolo dos documentos relacionados aos veículos, motoristas e monitores é desarrazoado. **Isto porque, é inviável que os documentos previstos no item 17.3 serão apresentados em prazo de 3 (três) dias úteis pela empresa licitante vencedora**, exceto se por empresa que possua os bens anteriormente à realização da sessão pública.

Ante todo o exposto, requer-se a reformulação do Pregão Eletrônico nº 05/2023 para que os itens 17.3 e seguintes sejam corrigidos, considerando a necessidade de fixação de prazos razoáveis para a adoção de providências prévias à assinatura do contrato.

VI – PEDIDOS

Por tudo quanto foi exposto, requer a Representante:

I.O recebimento da presente Representação pelo rito sumaríssimo, em razão da disposição constante do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas;

II. Que seja deferido a medida cautelar, sem oitiva da parte contrária, pelos vícios presentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, exhaustivamente apontados acima, e pelo inequívoco preenchimento dos requisitos processuais necessários ao deferimento – quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo – determinando-se a imediata suspensão do certame;

III. Que ao final seja acolhida a presente Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Fartura que corrija as irregularidades apontadas, declarando-se, ainda, a nulidade do procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Botucatu, 6 de março de 2023.

Antonio Bento Furtado de Mendonça

OAB (SP) nº 351.058